

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0052297-71.2026.8.19.0000.

Autora: MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM

Réu: MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Ação rescisória. Competência originária. Decisum objeto da rescisão. Interposição de apelação, com admissibilidade e conhecimento do mérito recursal nos autos originários. Efeitos devolutivo e substitutivo do recurso. Decisão monocrática de órgão fracionário que foi o último ato jurisdicional. Incidência do art. 43, inciso IV do Regimento Interno deste TJERJ. Declinatória da competência para a Seção de Direito Público.

DECISÃO DO RELATOR

1. Ação rescisória ajuizada por **MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM** apontando como objeto a decisão monocrática de fls. 144/150 do anexo, oriunda desta **Segunda Câmara de Direito Público**, proferida nos autos da ação cominatória nº 0800306-73.2025.8.19.0027, ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ**, que manteve a sentença de improcedência do pedido.

2. Alega, em síntese, a hipótese legal do artigo 966, inciso V do CPC, consistente na violação ao Tema 1075-STJ; aos artigos 57, §º, 59 e 60 da Lei Municipal 659/12; ao artigo 22, p. único, inciso I da LC 101/2000; artigos 2º, 5º, caput, e 37, caput da CF/88 e artigos 489, §1º, inciso VI, 926 e 927, inciso III do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

3. Ação rescisória originária objetivando a rescisão do título judicial proferido nos autos da ação nº 0800591-66.2025.8.19.0027, que tramitou perante o **Juízo da Vara Única da Comarca de Laje do Muriaé/RJ.**

4. Não obstante o Termo de Recebimento, Registro e Autuação (fls. 23), **esta 2ª Câmara de Direito Público não tem competência para processar e julgar a rescisória.**

5. De fato, o pedido inicial apontou como objeto desta ação rescisória a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Laje do Muriaé nos autos processo nº 0052297-71.2026.8.19.0000. Contudo, pela análise daqueles autos, **constata-se a interposição do recurso de apelação pela autora, que devolveu a matéria ao órgão fracionário da instância recursal (efeito devolutivo).**

6. **Admitido o recurso e apreciado o seu mérito, a decisão monocrática do relator que negou provimento ao apelo (fls. 144/150 do anexo) por esta 2ª Câmara de Direito Público substituiu a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (efeito substitutivo).**

7. O órgão jurisdicional que proferiu a última decisão de mérito tem como consequência a **fixação da competência** para processar e julgar a ação rescisória, a teor do artigo 968, §5º, inciso II do CPC.

8. Tendo isso em conta, o **artigo 43, inciso IV** do Regimento Interno deste TJERJ dispõe que a competência para processar e julgar a ação rescisória é da **Seção de Direito Público**. Confira-se:

*“Art. 43. **Compete** à Seção de Direito Privado e à **Seção de Direito Público**: (...)*

*IV - **Processar e julgar a ação rescisória**, quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por uma de suas Câmaras ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes”* (grifei)

9. Logo, a autuação e distribuição desta ação autônoma (fls. 23) a esta Câmara de Direito Público **não está de acordo com as regras regimentais de distribuição de competência**, tratando-se de erro material.

10. Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**. Redistribua-se através da Primeira Vice-Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2026.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES
Relator

AUTOS Nº 0052297-71.2026.8.19.0000 (JFN) – Fls.3

